

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 17/92

de 13 de Janeiro

Na presente fase de formação e relançamento do mercado português de capitais torna-se indispensável incentivar a abertura do capital das empresas ao público e a cotação em bolsa das suas acções e obrigações.

Nestas circunstâncias, uma das formas de promover a consecução desse objectivo traduz-se em aligeirar, onde possível e sem prejuízo dos interesses fundamentais dos investidores quanto a disporem de uma adequada informação, as formalidades e exigências que o Código do Mercado de Valores Mobiliários estabelece para uma situação normal de mercado em plena actividade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 131.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 585.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sob proposta da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º As entidades emitentes de valores mobiliários destinados à subscrição pública ficam dispensadas, até 31 de Março de 1992, do cumprimento do disposto na

alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º, as entidades emitentes de valores mobiliários destinados à subscrição pública ficam dispensadas do cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 134.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

3.º Os pedidos de registo de emissões de valores mobiliários destinados à subscrição pública a emitir por sociedades que não se encontrem obrigadas a elaborar a informação semestral a que se refere o artigo 342.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e solicitados após 30 de Setembro de cada ano deverão ser acompanhados de relatório e contas, organizados nos termos prescritos para o relatório e contas anuais e reportados pelo menos a 30 de Junho último.

4.º Aos pedidos de registo de emissões de valores mobiliários destinados à subscrição pública requeridos entre 1 de Janeiro e 31 de Março de cada ano aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se entretanto houverem sido aprovados os últimos relatório e contas anuais.

5.º O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente aos pedidos de registo de ofertas públicas de venda.

6.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Dezembro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex